

J7

DELIBERAÇÃO
Sobre
QUEIXA DE MARIA ALICE C. C. PINOTE
CONTRA O JORNAL "TAL & QUAL"
ALEGANDO VIOLAÇÃO DE DIREITOS PESSOAIS
E FALTA DE RIGOR INFORMATIVO

(Aprovada em reunião plenária de 26 de Maio de 2004)

I. FACTOS

I.1 Queixou-se à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACCS) contra o "Tal & Qual", em 19.12.03., Maria Alice Crispim Curto Pinote, médica, por este jornal haver publicado, em 21.11.03., uma peça, com início na primeira página, intitulada "**Ministério Público investiga novos casos por suspeita de corrupção/QUANTO CUSTA COMPRAR UM MÉDICO**".

A queixa diz, em síntese, que a notícia contém *«referencias profundamente difamatórias»* para queixosa, não tendo o periódico o cuidado de confirmar o que quer que fosse junto da queixosa. Defendendo, no essencial, que a notícia, ao divulgar *«clara e repetidamente»* a sua identidade, não manifesta *«preocupação ou cuidado na preservação dos seus direitos e garantias»*, violando o seu direito à privacidade e o princípio da presunção de inocência.

Considera, nomeadamente, que foi violado o art. 14º do Estatuto dos Jornalistas e a deliberação de 3 de Outubro de 1990, da AACCS, que transcreve na seguinte parte: *«.... Dados o melindre e as eventuais consequências danosas de certas reportagens, especialmente em televisão, pelo seu impacto, nunca será demais lembrar o cuidado aconselhável no tratamento jornalístico de casos criminais ainda por julgar. Deverá, assim, evitar-se identificar os suspeitos ou dar por assente a sua culpabilidade, para não se correr o risco de influenciar quem intervenha no julgamento ou a opinião pública e não se pôr em perigo a eficácia da defesa a que todo o acusado tem direito, nem causar ao seu nome e reputação prejuízos que poderão ser irreversíveis, mesmo que o Tribunal venha a declará-lo inocente. Tudo com vista a uma justa harmonização do direito de informar e da liberdade de imprensa com aqueles direitos e garantias individuais do cidadão, segundo a Constituição da República (...).»*

I.2 Com efeito, o jornal "Tal & Qual" publicou, na edição do referido dia, uma extensa reportagem sobre investigações em curso relativas a médicos acusados de se deixarem corromper por laboratórios de produtos farmacêuticos, que lhes pagariam viagens e lhes dariam outros benefícios como contrapartida à prescrição de certos medicamentos. Pormenoriza o jornal aspectos da acusação envolvendo e identificando a queixosa.

1.3 Devidamente notificado, o director do jornal em causa afirma, em síntese, que não há qualquer irregularidade por parte do jornal ou violação de normas ou deliberações da AACCS, porquanto o jornal se limitou a exercer o seu dever de informação. Afirma, nomeadamente: «*nada na notícia é afactual, especulativo ou inexacto, antes constituindo um relato dos factos, todos verdadeiros, confirmados antes da sua publicação*». E acrescenta: «*É de resto, sintomático que a Senhora Dra. MAP não tenha questionado a verdade do afirmado*».

II. PONDERAÇÃO

II.1 É a AACCS competente para se pronunciar sobre esta queixa, designadamente em função do determinado nas alíneas b) e h) do Art.º 3º e n) do Art.º 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (LAACS).

II.2 Face aos factos narrados, assinala-se que o jornal teve acesso directo à acusação do MP, tendo feito uma transcrição da mesma.

A queixosa não põe em causa o que é descrito como factual na notícia.

Importa saber se o jornal respeitou a presunção de inocência constante de alínea c) do art. 14º do Estatuto dos Jornalistas e que é garantida constitucionalmente no nº 2 do art. 32º da lei fundamental.

Dar ao público o nome do acusado num processo-crime não é contrário às *leges artis* do jornalismo.

Invoca a queixosa também haver violação do dever de respeito da *privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas*, estabelecida na alínea g) do mesmo art. 14 do Estatuto dos Jornalistas.

Põe-se de facto a questão de saber se a relevância da notícia é proporcional à natureza do caso e à condição da pessoa envolvida.

Não pode ser considerada a queixosa, com efeito, uma «*figura pública*».

Assim, só a «*natureza do caso*» - de facto, de interesse público - justifica tal exposição.

As referências à queixosa parecem surgir como um caso exemplificativo do conteúdo geral da reportagem, narrada com pormenor, já que sobre ela havia uma acusação, que estava acessível.

Diga-se ainda que a pela queixosa alegada deliberação da AACCS de 3 de Outubro de 1990, que tem a ver com o direito à presunção constitucional de inocência, não proíbe a identificação jornalística dos suspeitos em processo-crime, entendendo, sim, que se deve evitá-la, tanto quanto possível.

Ocorre, porém, que a redacção da notícia não sublinha suficientemente que as imputações ainda não foram provadas, donde deriva ter a arguida direito à presunção da inocência. Tal facto significa menor rigor na forma como a notícia foi elaborada.

III. DELIBERAÇÃO

Apreciada uma queixa de Maria Alice Crispim Curto Pinote, médica, contra o jornal "Tal & Qual", alegando violação de direitos pessoais e do Estatuto do

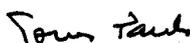
Jornalista, numa peça publicada em 21.11.03., relativa ao que é descrito como actos de corrupção envolvendo laboratórios farmacêuticos e médicos, queixa esta entrada neste órgão em 19.12.03., a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- a) reconhecer que, na cobertura jornalística de processos judiciais, será legítima a identificação de acusados, na condição de se atender à natureza dos casos ou/e à circunstância desses acusados serem "figuras públicas";
- b) admitir que a natureza do caso em presença é de interesse público;
- c) chamar a atenção do "Tal & Qual" para o dever de rigor que é a necessidade de deixar claro que uma acusação, nomeadamente do MP, sendo um facto, não é ainda nem a prova nem o julgamento;
- d) sublinhar a necessidade do cumprimento das normas legais que acautelam a presunção de inocência, designadamente dos acusados em processos ainda não transitados em julgado.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, com votos de Artur Portela (Relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 26 de Maio de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro